

Op. 68/2017



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### FAZENDA KZN



Período da ação fiscal: 19 de julho de 2017 a 03 de agosto de 2017.

Local: Porto Velho/RO.

Localização Geográfica: -8.702741, -63,767819.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

**ÍNDICE:**

Equipe.....	3
Identificação do Empregador .....	3
Dados Gerais da Operação .....	4
Localização .....	5
Coordenadas dos Locais da Fazenda.....	5
Da constatação do Vínculo de Emprego Informal.....	5
Condições Degradantes de Trabalho e de Vida.....	9
Imagens da Situação em que se Encontrava o Trabalhador .....	15
Das Irregularidades Trabalhistas Verificadas.....	19
Das Providências Adotadas pelos Auditores-Fiscais .....	28
Contatos do Trabalhador Resgatado .....	30
Conclusão .....	31
Anexos .....	33
Notificações para Apresentação de Documentos	
Cópias dos Documentos de Identificação do Empregador e do Trabalhador	
Termos de Depoimento	
Cópia da CTPS do Trabalhador	
Guia do Requerimento de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	
Planilha de Cálculos Rescisórios	
Cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho	
Guias de Recolhimento do FGTS (GRF) e Comprovantes de Depósito	
Procuração do Representante do Empregador	
Título/Documento de Propriedade da Fazenda	
Autos de Infração Lavrados	



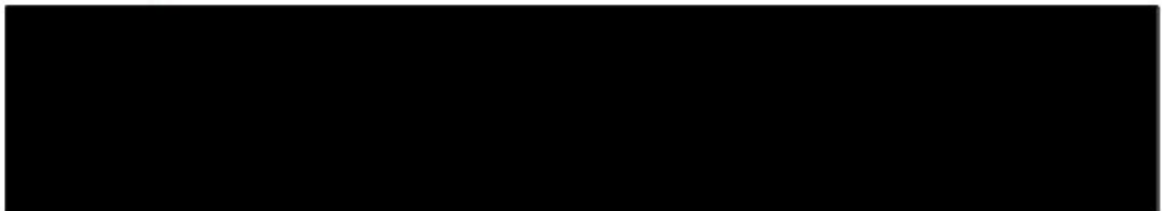
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

**EQUIPE**

Ministério do Trabalho



Polícia Federal



**IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

CNAE: 0151-2/03 (criação de bovinos, exceto para leite e corte).

Endereço da Propriedade: A propriedade fica localizada na Linha 21, Km. 09, Zona Rural de Porto Velho/RO, CEP 76.834-899.

Coordenadas Geográficas: -8.702741, -63,767819.

Endereço Fornecido pelo Empregador: Rua [REDAZIDA]



Endereço do Escritório de Contabilidade o qual Prestava Assessoria ao Empregador (endereço de correspondência): Avenida [REDAZIDA]







MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

**DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>EMPREGADOS ALCANÇADOS</b> <i>Homens: 01 Mulheres: 00 Menores: 00</i>	<b>01</b>
<b>EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL</b> <i>Homens: 01 Mulheres: 00 Menores: 00</i>	<b>01</b>
<b>TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS</b>	<b>01</b>
<b>NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS</b>	<b>00</b>
<b>NÚMERO DE MENORES RESGATADOS</b>	<b>00</b>
<b>NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS</b>	<b>00</b>
<b>VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO</b>	<b>R\$ 11.758,85</b>
<b>VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO</b>	<b>R\$ 11.758,85</b>
<b>VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)</b>	<b>Não houve</b>
<b>NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>10</b>
<b>TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS</b>	<b>00</b>
<b>GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS</b>	<b>01</b>
<b>NÚMERO DE CTPS EMITIDAS</b>	<b>00</b>
<b>NOTIFICAÇÕES PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS</b>	<b>00</b>





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO**

## **LOCALIZAÇÃO**

À propriedade rural fiscalizada, chega-se pelo seguinte caminho: seguindo pelo centro de Porto Velho/RO (Avenida Jorge Teixeira, sentido aeroporto), entra-se à direita na Avenida Tiradentes que, após a Avenida Rio Madeira, passa a ser chamada de Estrada da Penal e, em seguida, Estrada 28 de Julho, devendo ser percorridos cerca de 6,5 km a partir da entrada na Avenida Tiradentes. Nesse ponto, que fica a aproximadamente 500 m da entrada que leva ao Presídio Urso Branco, deve-se virar à direita (início da Linha 21, coordenadas geográficas -8,711261, -63,844272). A partir daí, percorre-se cerca de 9km de estrada de terra, chegando-se à porteira da propriedade fiscalizada, que fica à esquerda (coordenadas geográficas -8,702741, -63,767819). O trabalhador resgatado residia no local identificado pelas coordenadas geográficas -8,702355, -63,767886.

## **COORDENADAS DOS LOCAIS DA FAZENDA**

	<b>Localização</b>	<b>Coordenadas</b>
<b>PONTO 1</b>	Porteira de entrada	-8,702741, -63,767819
<b>PONTO 2</b>	Casa do trabalhador	-8,702355, -63,767886

## **DA CONSTATAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL**

Em 19/07/2017, teve início ação fiscal realizada por grupo de Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho, acompanhados por um Motorista Oficial e por quatro Agentes de Polícia Federal, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista (conforme art. 30, § 3º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002); quando foi inspecionada a propriedade rural localizada na Linha 21, km 09, na Zona Rural de Porto Velho/RO, na qual o Sr. [REDACTED] possuía, entre outros animais, cerca de 25 (vinte e cinco) cavalos e de 10 (dez) cabeças de gado e onde o mesmo já residiu.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Nessa oportunidade, foram verificadas as condições de trabalho e de vivência na referida propriedade rural, onde os Auditores-Fiscais do Trabalho, encontraram, pernoitando e laborando, preenchendo a definição de empregado doméstico – posto que prestava serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa, no âmbito residencial desta, por mais de 2 (dois) dias por semana (Art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015) – um obreiro, submetido a condições degradantes de labor e de vida. Em virtude da reiterada falta de pagamento de salários e da precariedade do local onde o referido trabalhador foi encontrado pela fiscalização trabalhista, uma vez que não dispunha de energia elétrica; água própria para consumo e para higiene pessoal e, também, higiene de utensílios e roupas; instalação sanitária e chuveiro em condições de uso; o trabalhador estava submetido a todo tipo de dificuldades e humilhações. A casa onde o trabalhador morava com um de seus filhos - menor de 15 (quinze) anos de idade que disse frequentar a escola e não trabalhar, informações estas confirmadas por seu pai -; apesar de construída em alvenaria e de protegê-los frente às intempéries, não apresentava bom estado de conservação e limpeza, havendo nela muita desorganização pela falta de armários individuais para que o trabalhador e o filho guardassem seus objetos pessoais. Registre-se ainda que um dos quartos era utilizado como uma espécie de depósito de ferramentas e de materiais usados, nele tendo sido encontradas até mesmo embalagens de óleo diesel. Embora houvesse instalação sanitária em tal edificação, a falta de água a tornava sem utilidade, de modo que o obreiro fazia suas necessidades fisiológicas no meio do mato e tomava banho em um açude, local esse no qual os cavalos costumavam circular. Além disso, a água que ele bebia e que utilizava para lavar roupas e utensílios, apresentava coloração turva e material particulado e costumava ser extraída de um córrego que distava cerca de 2 km de sua casa, lugar ao qual ele só conseguia chegar a cavalo. Ademais, como não estava recebendo salários do empregador, o trabalhador sobrevivia por meio de gêneros alimentícios doados por familiares ou conhecidos e, também, consumindo a carne de animais que ele caçava, como tatus, pacas e aves. Importante registrar que, devido à falta de energia no estabelecimento rural, as condições de armazenamento da carne desses bichos eram precárias, já que ele os conservava em um freezer desligado, com pouca quantidade de gelo, também fornecido por familiares ou conhecidos.

Assim, este obreiro encontrado na propriedade rural inspecionada, que realizava serviços gerais, como a roçada do mato em volta da casa do empregador, a manutenção de cercas, e que também tratava e cuidava dos animais, estava submetido a condições de vida e de trabalho que aviltavam a dignidade da pessoa humana e caracterizavam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, definido pelo art. 149, do Código





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

Penal (Lei 2.848/40), e pelo artigo 3º, III, da Instrução Normativa (IN) nº 91, do Ministério do Trabalho (MTb), de 05 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06/10/2011, Seção I, pág. 102.

O trabalhador ao qual se faz menção é o Sr. [REDACTED] (cinquenta e três) anos de idade, ensino fundamental incompleto, segundo relatou, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] portador do documento de identidade RG nº [REDACTED] natural de Manicoré/AM. Durante a ação fiscal, ficou claro que ele, admitido em 01/07/2016, estabeleceu vínculo de emprego com o empregador, Sr. [REDACTED] na mais completa informalidade. Isso porque, a par de terem sido preenchidos os elementos fático-jurídicos do vínculo empregatício, como explicitado abaixo, e mesmo após o trabalhador ter apresentado a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ao empregador, este não providenciou, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as anotações relativas à data de admissão e à remuneração, conforme previsto no Art. 9º da Lei Complementar nº 150/2015. Acrescente-se que também ficou constatada a retenção da CTPS do obreiro, recebida para anotação, por mais de 48 horas, já que a equipe de fiscalização verificou que tal documento era mantido no escritório de contabilidade que prestava assessoria ao empregador.

Como já dito, o empregado foi contratado para exercer serviços gerais de caseiro na propriedade, tais como roçar o mato em volta da casa do empregador, dar manutenção nas cercas e cuidar dos animais. Registre-se que, de acordo com as informações apuradas no decorrer da fiscalização, não foi identificada a exploração da propriedade rural com fins econômicos por parte do empregador, não havendo comercialização de quaisquer produtos originários da propriedade e nem qualquer prestação de serviços a terceiros no local. Tais fatos foram confirmados pelos depoimentos do trabalhador e do empregador.

De acordo com o que foi apurado junto ao obreiro e ao empregador, o salário inicial acordado entre as partes era no valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais) – inferior ao salário-mínimo então vigente -, tendo sido pago pelo trabalho prestado nos meses de julho e de agosto de 2016. A partir de então, o trabalhador ficou sem receber os salários devidos pelo labor desempenhado nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro daquele ano, voltando a receber, dessa vez a quantia mensal de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) pelo trabalho executado nos meses de janeiro e de fevereiro de 2017. Desde então, não foram mais quitadas quaisquer outras verbas salariais devidas.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

Para executar suas atividades, o empregador forneceu ao trabalhador ferramentas de trabalho, tais como foice, facão e enxada. Cumpre destacar que o Sr. [REDACTED] foi quem contratou o trabalhador, por indicação de um antigo caseiro que trabalhou no estabelecimento rural, e que essa contratação se deu de modo verbal e informal, sendo que à época em que ocorreu (julho de 2016), o próprio empregador morava na fazenda, exercendo, direta ou indiretamente, poder diretivo sobre a força de trabalho do obreiro. Convém ainda mencionar que, mesmo após o Sr. [REDACTED] ter ido embora da propriedade e ter deixado de visitá-la com frequência, não mais exercendo aquele poder da forma como exercia, o contrato de trabalho permaneceu existindo, tacitamente, uma vez que o trabalhador continuou exercendo suas atividades em prol do empregador, conforme os fins estabelecidos por este quando da contratação.

De acordo com o depoimento prestado pelo trabalhador, o Sr. [REDACTED] prometeu que assinaria a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando fossem completados 3 (três) meses de serviço, promessa essa que não foi cumprida. Essa informação vai ao encontro do que afirmou o empregador em seu depoimento, quando disse que pensou em assinar a CTPS do empregado, mas que não o fez por ter abandonado a propriedade após ter sido vítima de um furto de cerâmica no local. Ainda consoante o que reportou o obreiro à fiscalização, embora o empregador não tenha estipulado um horário de trabalho específico para ele, a prestação laboral costumava se dar, de segunda a sábado, das 6h às 10h e das 14h às 16h, sendo que aos domingos também trabalhava, mas em horário bastante reduzido.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego entre as partes. Havia intuito oneroso na prestação dos serviços; o trabalhador exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem; ainda, estava afeto, no desempenho de suas funções, aos objetivos preconizados pelo contratante como essenciais à sua contratação, atuando de forma contínua e regular ao longo do tempo; as atividades executadas foram, ao menos inicialmente, determinadas direta ou indiretamente pelo empregador. Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto ao Sr. [REDACTED] a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício desse trabalhador.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que as circunstâncias narradas caracterizam a irregularidade praticada pelo Sr. [REDACTED] ao não





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

formalizar o vínculo que mantinha com o Sr. [REDACTED]. A falta de formalização da relação de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário (Gratificação de Natal); iii) o trabalhador, enquanto permanece informal, apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

#### CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA

Como citado anteriormente, o trabalhador encontrado laborando no imóvel rural, submetido a condições degradantes, foi o Sr. [REDACTED] admitido em 01/07/2016 e incumbido das atividades de cuidar e tratar dos animais, dar manutenção em cercas e roçar o mato em volta da casa do empregador. Conforme determina o Art. 2º-C da Lei 7.998/90, esse trabalhador foi resgatado pela fiscalização trabalhista e houve a emissão do devido Requerimento de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado. Além disso, exigiu-se do empregador o preenchimento de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o pagamento das verbas contratuais e rescisórias devidas.

Primeiramente, vale reforçar que, embora o trabalhador encontrado preenchesse a definição de empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta, por mais de 2 (dois) dias por semana (artigo 1º, Lei Complementar nº 150/2015), o empregador o admitiu na mais completa informalidade, posto não ter efetuado, tempestivamente, as devidas anotações na CTPS do obreiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

Importante deixar claro que o local onde ele se encontrava laborando e pernoitando pode ser considerado de difícil acesso, já que distante aproximadamente dez quilômetros da área urbana da cidade, por estrada de chão e em local não servido por transporte público. Tais circunstâncias evidenciavam um certo isolamento do obreiro, que tinha limitações caso precisasse adquirir itens de primeira necessidade, tais como alimentos que compõem uma cesta básica e medicamentos, ou caso necessitasse de algum atendimento de saúde. Nesse contexto, o trabalhador relatou em seu depoimento ter deixado a propriedade em apenas três ocasiões no período em que lá trabalhou, tendo se valido de carona com conhecidos e em um ônibus de transporte escolar, tendo inclusive em uma das ocasiões retornado a pé para a propriedade, caminhando distância superior a dez quilômetros.

Ao deixar de pagar vários meses de salário ao obreiro, a par de infringir o disposto no Art. 459, § 1º, da CLT, o empregador levou o trabalhador a uma situação de extrema vulnerabilidade, uma vez que ele tinha dificuldades até mesmo para prover a própria subsistência. Tanto era assim que o empregado se mantinha com doações de alimentos de familiares e de conhecidos e se via obrigado a caçar animais para ter o que comer. Nesse diapasão, [REDACTED] (Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição, página 740) afirma que o salário tem caráter alimentar, o que deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador, pois atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família.

Devido à ausência de energia elétrica no local, salienta-se que não havia uso de refrigerador para conservação dos alimentos. Havia no local um freezer horizontal, desligado, onde o trabalhador armazenava algumas carnes de animais que ele próprio abatia. No freezer havia duas aves, que o trabalhador denominou "marrecas", e também carne de paca e tatu, segundo informou o trabalhador. As carnes aparentavam situação inadequada para consumo, com cheiro forte e aspecto desagradável. Sobre a pia, em uma bacia, também havia um pedaço de carne de tatu, que o trabalhador iria consumir naquele dia para o almoço, e sobre o qual era vista uma grande quantidade de formigas. O obreiro afirmou que também fazia uso de sal para ajudar a conservar as carnes, e que as consumia enquanto não ficavam estragadas. Com efeito, verificou-se que o empregador não fornecia qualquer tipo de alimento ao trabalhador e que este, por não dispor de meios para se deslocar até o centro urbano mais próximo, tinha dificuldades em adquirir gêneros alimentícios. Reitere-se que ele também não possuía dinheiro para comprar alimentos, já que não vinha recebendo salário há vários meses. Importante mencionar que na residência havia alguns mantimentos como arroz, sal, café, açúcar e outros itens básicos, os quais,





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

repise-se, o trabalhador afirmou terem sido doados por conhecidos e também por sua filha e por uma irmã.

Como já mencionado, a casa destinada à moradia do obreiro era desprovida de energia elétrica e de água. Tratava-se de construção em alvenaria, com 2 (dois) quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, além de uma área externa coberta, onde o trabalhador podia tomar suas refeições e lavar suas roupas. Não foram identificados problemas estruturais em tal edificação. No entanto, reitera-se que chamou a atenção da equipe de fiscalização a falta de limpeza e conservação do local, com grande acúmulo de poeira em todos os cantos, bem como a quantidade de objetos do trabalhador espalhados pela casa, o que se justificava pelo fato de que não havia armário para que ele guardasse seus pertences. Como também já dito, observou-se a utilização da moradia do obreiro para fim diverso daquele a que se destina, com a guarda de embalagens de óleo diesel em um dos quartos.

Consoante explicitado anteriormente, a falta de energia elétrica causava diversos transtornos ao trabalhador, principalmente por impossibilitar a adequada conservação de gêneros alimentícios, inclusive a carne dos bichos que ele era compelido a caçar. Da mesma forma, a falta de água acarretava uma série de privações ao obreiro, notadamente pela impossibilidade de utilização da instalação sanitária que havia na casa; pelas condições de obtenção da água que era utilizada para o preparo de alimentos, para lavagem de vasilhas, utensílios e roupas e para o consumo pessoal; e pelo aspecto da água que ele bebia.

De fato, embora houvesse um banheiro na residência, era possível observar por seu aspecto que não estava sendo utilizado há bastante tempo, até mesmo porque não havia água corrente na pia e no vaso sanitário. Ambos os equipamentos citados foram encontrados em condições muito ruins de limpeza e conservação, conforme demonstram as fotos feitas pela equipe de fiscalização. Devido à indisponibilidade de banheiro, o trabalhador realizava suas necessidades fisiológicas no mato, em um local distante aproximadamente cem metros da residência. A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Ainda em razão da indisponibilidade de água na habitação, o trabalhador tomava banho em um açude próximo à casa. A equipe de





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

fiscalização foi até o referido local, onde observou à beira do referido açude algumas tábuas onde o trabalhador pisava, bem como seus utensílios de banho, sendo uma panela, uma escova de lavar roupas e dois pedaços de sabão (conforme fotos). O mesmo açude onde o trabalhador se banhava também era utilizado pelos cavalos da propriedade com a finalidade de banho. Destaque-se que tais circunstâncias, inclusive à noite, sujeitavam-no ao ataque de animais como cobras e aranhas. O local onde se banhava não oferecia privacidade, e por ser a céu aberto permitia o livre acesso de animais. Evidentemente, essa situação também o expunha ao risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação e insetos.

Quanto à água para seu consumo pessoal e utilização na residência, o trabalhador não a retirava desse açude. A água para consumo era retirada de um pequeno córrego, aos fundos da propriedade, local esse a aproximadamente dois quilômetros da sede da fazenda. Diante da distância do local e da necessidade de transportar certa quantidade de água, o acesso a esse córrego era realizado a cavalo. O trabalhador afirmou que recolhia aproximadamente quarenta garrafas pet de água a cada quatro dias, e que normalmente enchia e transportava vinte garrafas no período da manhã e vinte no período da tarde, fazendo uso dos cavalos e de sacos para transportar as garrafas. Com efeito, no momento da fiscalização, foi possível constatar a presença, na parte de fora da casa onde residia o trabalhador, de um grande número de garrafas pet vazias dentro de sacos. Algumas dessas garrafas continham água destinada ao consumo do trabalhador. Mencione-se que tais garrafas estavam armazenadas de forma anti-higiênica, acondicionadas em sacos no chão da área ao lado de fora da casa, e visivelmente sujas, empoeiradas, com resquícios de terra e lama em sua parte externa. O aspecto da água também era visivelmente turvo, com partículas em suspensão. Próximo ao tanque, na área externa da residência, foi encontrado um galão de 20 litros, originalmente destinado a armazenamento de óleo lubrificante para motor, e reaproveitado para armazenamento de água, inclusive com um copo de alumínio sobre a boca do galão, conforme fotos. Indagado, o trabalhador confirmou que no referido galão havia água destinada ao seu consumo diário.

O fato é que a água encontrada nas garrafas ao lado de fora da residência não aparentava boas condições de potabilidade nem de higiene, podendo-se concluir que afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação, especificamente pela Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade"; determinando os padrões mínimos de potabilidade e





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

esclarecendo que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitoses diversas, viroses, dermatites, dentre outras.

Na residência, o trabalhador não dispunha de local adequado para o preparo de alimentos e tampouco para guarda e conservação dos mantimentos e refeições em condições higiênicas. A refeição era preparada pelo próprio trabalhador, com uso de um fogão a gás. Como já mencionado, não havia água nas torneiras da casa, e a água utilizada para preparo de alimentos e higienização dos utensílios era a aquela trazida do córrego em garrafas pet.

Verificou-se que o obreiro não dispunha de equipamentos de proteção individual (EPI's) adequados aos riscos a que estava exposto. De acordo com as informações obtidas junto ao trabalhador, o empregador não lhe teria fornecido qualquer equipamento de proteção, mas apenas ferramentas de trabalho como foice, facão, enxada e correlatos. Durante suas atividades laborais, o trabalhador afirmou fazer uso de uma bota, a qual teria sido por ele mesmo adquirida.

Destaque-se que a atividade de roçado e de manutenção de cercas que o trabalhador desenvolvia, executada em área de abundante vegetação, o expunha a importantes riscos ocupacionais, para os quais seriam necessários, em rol exemplificativo, os seguintes EPI's (esclareça-se que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas com biqueira reforçada para proteção dos pés contra contato com foices e facões; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, abundantes na região (cobras, aranhas); avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos (estacas de madeira, fios de arame); chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção contra impactos de vegetação e aparas de madeira; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais. A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição do trabalhador à própria sorte, diante dos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

Nesse ponto, cumpre mencionar que o trabalhador relatou à equipe de fiscalização que já se deparou com cobras nas proximidades do local onde buscava água para beber, tendo até mesmo abatido uma delas a qual, segundo ele, provavelmente se tratava de uma sucuri.

Não foram encontrados no estabelecimento rural materiais necessários à prestação de primeiros socorros, tais como gaze, esparadrapos, soro fisiológico, luvas, talas e ataduras. Importante repisar que o local de prestação dos serviços encontra-se em uma zona rural, a pelo menos dez quilômetros do centro urbano mais próximo, grande parte por estrada de terra, sem pavimentação, que a região não era servida por transporte público regular e, em períodos chuvosos, possivelmente era dificultado o acesso por algum meio de transporte. Dessa forma, havia grandes óbices a atendimentos médicos emergenciais em caso de acidentes, o que tornava imprescindível a presença daqueles materiais, assim como a de alguém capacitado para manuseá-los. Por oportuno, cabe mencionar que o trabalhador relatou episódio ocorrido em outubro de 2016, quando precisou de atendimento médico devido a dores na coluna, tendo pedido ajuda e sido levado até o hospital em Porto Velho pelo vizinho da propriedade da frente.

Importante mencionar também que as informações trazidas pelo trabalhador dão conta de que ele não foi submetido a exames médicos ocupacionais antes de iniciar suas atividades laborais na propriedade rural fiscalizada, fato este admitido pelo empregador em seu depoimento.

As irregularidades verificadas no curso da ação fiscal, atinentes às condições de trabalho e de vivência a que o trabalhador estava submetido, configuraram flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29, promulgada pelo Decreto nº 41.721/57; e 105, promulgada pelo Decreto nº 58.822/66; além da Convenção sobre Escravatura de 1926, promulgada pelo Decreto nº 58.563/66; e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – promulgada pelo decreto nº 678/92) – as quais possuem caráter supralegal na hierarquia legislativa.

Pode-se dizer, inequivocamente, que a gama de privações e de humilhações por que passava o trabalhador representou séria afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente no Art. 1º,







**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

inciso III, da Constituição Federal de 1988, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Outrossim, também houve desrespeito a diferentes dispositivos constitucionais, tais como o artigo 6º, que elenca direitos sociais como a saúde, a segurança e a previdência social, entre outros; o Art. 7º, inciso XXII, de acordo com o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, dispositivo este cuja aplicação, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, foi expressamente estendida à categoria dos trabalhadores domésticos; e o Art. 186, inciso III, segundo o qual um dos requisitos essenciais ao cumprimento da função social da propriedade rural é a observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

Dessa forma, restou indubitável que o empregador manteve o trabalhador sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, inclusive aquelas previstas na Lei Maior do Estado brasileiro, reduzindo-o à condição análoga à de escravo, em afronta ao disposto no Artigo 444 da CLT, c/c o Art. 2º-C da Lei 7.998/90.

### **IMAGENS DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA O TRABALHADOR**

A seguir, imagens ilustrando a precariedade e as condições degradante às quais o trabalhador estava submetido:



**Figura 1: cozinha onde o trabalhador preparava suas refeições.**



**Figura 2: quarto onde o trabalhador pernoitava com o seu filho.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO



Figura 3: lavatório presente no banheiro que havia na casa.



Figura 4: vaso sanitário presente no banheiro que havia na casa.



Figura 5: quarto em que eram guardadas ferramentas e garrafas de óleo diesel.







MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO



**Figura 6: açude onde o trabalhador se banhava.**



**Figura 7: utensílios usados pelo obreiro para se banhar.**



**Figura 8: caminho que o trabalhador percorria a cavalo para buscar a água a ser consumida.**



**Figura 9: córrego do qual o obreiro disse que costumava coletar água para o seu consumo.**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**



**Figura 10: sacos com garrafas pet utilizadas pelo trabalhador para trazer a água do córrego para seu consumo.**



**Figura 11: garrafa pet com água em seu interior, de coloração turva e com material particulado.**



**Figura 12: galão de 20 litros, de óleo lubrificante para motor, reaproveitado para o armazenamento de água para o consumo do obreiro, inclusive com um copo de alumínio em seu bocal.**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**



**Figura 13: carne de tatu que o obreiro havia caçado e que iria preparar para o seu almoço no dia da inspeção.**



**Figura 14: carnes de paca, tatu e ave que o trabalhador havia caçado e que eram armazenadas com gelo.**

### **DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS VERIFICADAS**

Além das infrações aos artigos 29, *caput*, e 53, *caput*, da CLT (deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral; e reter, por mais de 48 horas, CTPS recebida para anotação); e ao artigo 444, também da CLT, combinado com o artigo 2º, da Lei 7.998/90 (manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido a condições análogas à de escravo), os Auditores-Fiscais do Trabalho verificaram a ocorrência das seguintes infrações à legislação trabalhista:





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

**- Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (Art. 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.):**

Após inspeção nos locais de trabalho e de moradia, entrevista com o empregado prejudicado e oitiva com o empregador, constatou-se que não foram pagos os salários correspondentes a 09 (nove) meses de trabalho. Tal constatação decorreu, primeiramente, das informações obtidas junto ao obreiro, as quais deram conta de que ele havia sido contratado para trabalhar na fazenda no dia 01/07/2016 e que, até o dia da ação fiscal, ou seja, pouco mais de um ano após o início de suas atividades, havia recebido somente quatro pagamentos de salário, sendo dois pagamentos de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referentes aos meses de julho e agosto de 2016, e dois pagamentos de R\$ 900,00 (novecentos reais), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2017. Quanto ao demais meses (setembro a dezembro de 2016 e março a junho de 2017), não teriam sido efetuados quaisquer pagamentos de salário. Posteriormente, questionado quanto ao fato, o empregador se limitou a confirmar as informações prestadas pelo trabalhador.

Ressalta-se que no dia da inspeção na fazenda nem o empregador nem qualquer preposto seu estavam presentes no local. Isto posto, cumpre registrar que no dia seguinte, em 20/07/2017, após reiteradas tentativas de contato telefônico, o empregador compareceu à sede da fiscalização, onde tomou ciência do procedimento fiscal, prestou esclarecimentos aos Auditores-Fiscais do Trabalho e recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 358894.2017.07.14.

Importa salientar que, entre os documentos solicitados por meio da NAD nº 358894.2017.07.14, estavam os comprovantes de pagamento de salários do período compreendido entre julho de 2016 e junho de 2017. No entanto, apesar de devidamente notificado, o empregador não comprovou ter efetuado os pagamentos, corroborando assim o relato do empregado.

Conclui-se, portanto, que em função de ter deixado de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral dos salários mensais devidos ao empregado, referentes às competências de setembro a dezembro de 2016 e de março a junho de 2017, o empregador em questão incorreu em infração administrativa.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

**- Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (Artigo 464, da Consolidação das Leis do Trabalho.):**

Após inspeção nos locais de trabalho e de moradia, entrevista com o empregado prejudicado e oitiva com o empregador, verificou-se que foram realizados pagamentos de salário sem a devida formalização do recibo.

Conforme as informações obtidas junto ao obreiro, ele havia sido contratado para trabalhar na fazenda no dia 01/07/2016 e, até o dia da ação fiscal, ou seja, pouco mais de um ano após o início de suas atividades, havia recebido somente quatro pagamentos de salário, sendo dois pagamentos de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referentes aos meses de julho e agosto de 2016, e dois pagamentos de R\$ 900,00 (novecentos reais), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2017. Quanto ao demais meses (setembro a dezembro de 2016 e março a junho de 2017), não teriam sido efetuados quaisquer pagamentos de salário. Posteriormente, questionado quanto ao fato, o empregador se limitou a confirmar as informações prestadas pelo trabalhador.

Ressalta-se que no dia da inspeção na fazenda nem o empregador nem qualquer preposto seu estavam presentes no local. Isto posto, cumpre registrar que no dia seguinte, em 20/07/2017, após reiteradas tentativas de contato telefônico, o empregador compareceu à sede da fiscalização, onde tomou ciência do procedimento fiscal, prestou esclarecimentos aos Auditores-Fiscais do Trabalho e recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 358894.2017.07.14.

Importa salientar que, entre os documentos solicitados por meio da NAD nº 358894.2017.07.14, estavam os comprovantes de pagamento de salários do período compreendido entre julho de 2016 e junho de 2017. No entanto, apesar de devidamente notificado, o empregador não comprovou ter efetuado todos os pagamentos, dada a não apresentação de recibos. Cumpre informar que o empregador confirmou não ter formalizado os pagamentos de salários dos meses que haviam sido, conforme relato do trabalhador, adimplidos.

Conclui-se, portanto, que em função de ter efetuado o pagamento dos salários de seu empregado sem a devida formalização do recibo, referentes às competências julho e agosto de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017, o empregador em questão incorreu em infração administrativa.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

**- Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.):**

Após inspeção nos locais de trabalho e de moradia, entrevista com o empregado prejudicado e oitiva com o empregador, constatou-se que não foi efetuado o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de 2016, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior ao pagamento.

De acordo com as informações obtidas junto ao trabalhador, ele havia sido contratado para trabalhar na fazenda no dia 01/07/2016 e até o dia da ação fiscal, ou seja, pouco mais de um ano após o início de suas atividades, não havia recebido qualquer pagamento relativo à gratificação natalina (décimo terceiro salário) devida pelo labor prestado no ano de 2016. Relatou não ter recebido nem o adiantamento devido até o mês de novembro de 2016 nem a segunda parcela, que deveria ter sido paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2016.

Ressalta-se que no dia da inspeção na fazenda nem o empregador nem qualquer preposto seu estavam presentes no local. Isto posto, cumpre registrar que no dia seguinte, em 20/07/2017, após reiteradas tentativas de contato telefônico, o empregador compareceu à sede da fiscalização, onde tomou ciência do procedimento fiscal, prestou esclarecimentos aos Auditores-Fiscais do Trabalho e recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 358894.2017.07.14.

Importa salientar que, entre os documentos solicitados por meio da NAD nº 358894.2017.07.14, estavam os comprovantes de pagamento da gratificação natalina, tanto do adiantamento quanto da segunda parcela. No entanto, apesar de devidamente notificado, o empregador não comprovou ter efetuado os pagamentos, corroborando assim o relato do empregado.

Conclui-se, portanto, que em função de ter deixado de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de 2016, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior, o empregador em questão incorreu em infração administrativa.







MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

**- Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.):**

Após inspeção nos locais de trabalho e de moradia, entrevista com o empregado prejudicado e oitiva com o empregador, verificou-se que não foi efetuado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2016.

Consoante as informações obtidas junto ao trabalhador, ele havia sido contratado para trabalhar na fazenda no dia 01/07/2016 e até o dia da ação fiscal, ou seja, pouco mais de um ano após o início de suas atividades, não havia recebido qualquer pagamento relativo à gratificação natalina (décimo terceiro salário) devida pelo labor prestado no ano de 2016. Relatou não ter recebido nem o adiantamento devido até o mês de novembro de 2016 nem a segunda parcela, que deveria ter sido paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2016.

Ressalta-se que no dia da inspeção na fazenda nem o empregador nem qualquer preposto seu estavam presentes no local. Isto posto, cumpre registrar que no dia seguinte, em 20/07/2017, após reiteradas tentativas de contato telefônico, o empregador compareceu à sede da fiscalização, onde tomou ciência do procedimento fiscal, prestou esclarecimentos aos Auditores-Fiscais do Trabalho e recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 358894.2017.07.14.

Importa salientar que, entre os documentos solicitados por meio da NAD nº 358894.2017.07.14, estavam os comprovantes de pagamento da gratificação natalina, tanto do adiantamento quanto da segunda parcela. No entanto, apesar de devidamente notificado, o empregador não comprovou ter efetuado os pagamentos, corroborando assim o relato do empregado.

Conclui-se, portanto, que em função de ter deixado de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2016, o empregador em questão incorreu em infração administrativa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

- Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho – NR-06 do MTb, com redação da Portaria nº 25/2001.):

Após inspeção nos locais de trabalho e de moradia, entrevista com o empregado prejudicado e oitiva com o empregador, constatou-se que não houve o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI adequados aos riscos.

No curso da inspeção verificou-se que o trabalhador não fazia uso de qualquer equipamento de proteção individual, estando, inclusive, descalço no momento da fiscalização. Questionado, informou que o patrão havia fornecido apenas roupas e calçados usados para seu uso e que, embora não estivesse utilizando naquele momento, possuía um calçado de segurança que teria sido comprado pelo patrão com o dinheiro do trabalhador, a seu pedido.

Oportuno esclarecer que, segundo a Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06), o empregador tem o dever legal de fornecer gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual necessários, quando os riscos não puderem ser eliminados. No presente caso, além da necessidade de calçado de segurança para as atividades realizadas, haja vista o manuseio de ferramentas perfurocortantes, como foice, enxada e fiação, a equipe de fiscalização também constatou que outros equipamentos de proteção individual também se faziam necessários. Como exemplo, pode-se citar as perneiras para proteção das pernas contra agentes cortantes e perfurantes, necessárias para proteger o trabalhador dos ataques de animais peçonhentos, em especial cobras, a que se encontrava susceptível quando desempenhava atividades nas áreas de capim e alto, ambiente propício para cobras e serpentes. Cumpre mencionar que o trabalhador informou já ter abatido uma cobra próximo ao local aonde coletava água para sua utilização.

No entanto, apesar da necessidade, o empregador deixou de fornecer ao trabalhador, gratuitamente, o calçado de segurança, que teria sido adquirido às expensas do próprio trabalhador. Ademais, também não houve o fornecimento das perneiras, necessárias em razão tanto do uso das ferramentas agrícolas quanto da proteção frente a ataques de animais peçonhentos. Oportuno mencionar que, quando questionado sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, o empregador se limitou a informar que havia dado ao empregado algumas roupas e calçados usados. O empregador não comprovou, por quaisquer





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

meios, o fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, conforme disposições da NR-06.

Conclui-se, portanto, que em função de ter deixado de fornecer ao seu empregado equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, o empregador em questão incorreu em infração administrativa.

**- Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho – NR-24 do MTb, com redação da Portaria nº 3.214/1978.):**

Após inspeção nos locais de trabalho e de moradia, entrevista com o empregado prejudicado e oitiva com o empregador, observou-se que não houve o fornecimento de água potável em todos os locais de trabalho.

No curso da inspeção verificou-se que a propriedade não era abastecida por rede de água e esgoto. Do mesmo modo, não havia também disponibilidade de energia elétrica, uma vez que o fornecimento fora interrompido em meados de setembro de 2016, por falta de pagamento, conforme relato do trabalhador, confirmado pelo empregador.

Isto posto, necessário salientar que após a interrupção do fornecimento de energia elétrica, o poço que abastecia a propriedade de água perdeu sua utilidade, uma vez que era utilizada bomba elétrica para a extração de água. Desse modo, a partir de setembro de 2016, o trabalhador precisou procurar outras fontes de abastecimento de água, tanto para sua higiene como para o preparo de alimentos e o consumo próprio (água para beber).

Destarte, em um primeiro momento, o trabalhador recorreu ao vizinho da frente, que lhe fornecia água para consumo. No entanto, depois de um certo tempo, o vizinho deixou de fornecer água ao trabalhador, que passou a utilizar um córrego que se localizava ao fundo da propriedade, a mais de 2 km (dois quilômetros) da sede da fazenda. Para chegar ao local, o trabalhador relatou



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

que se utilizava de um cavalo, tanto para facilitar o acesso pela vegetação quanto para aumentar a capacidade de carga. Informou também que fazia o seu abastecimento de água para consumo a cada 04 (quatro dias), abastecendo garrafas de plástico de 02 l (dois litros) no córrego e levando-as para sua moradia. Informou que, nos dias de coleta de água, fazia duas idas ao córrego, uma pela manhã e uma pela tarde, abastecendo em cada ocasião cerca de 20 (vinte) garrafas, totalizando assim 40 garrafas de dois litros, que, segundo o trabalhador, eram suficientes para as necessidades de 04 (quatro) dias.

Oportuno mencionar que a equipe de fiscalização, junto com os policiais federais que acompanhavam a ação fiscal, tentou acessar o córrego utilizado pelo trabalhador fazendo uso dos veículos de tração integral (4x4). No entanto, em razão das dificuldades do terreno e da vegetação alta, os veículos não conseguiram percorrer o caminho total, tendo que retornar após cerca de 2 km (dois quilômetros). Por razões de segurança, a equipe optou por não percorrer o restante do trajeto a pé, em razão dos riscos do terreno e da vegetação, que, segundo o trabalhador, abrigava cobras e outros animais peçonhentos. De todo modo, foi possível, nesse local onde os veículos fizeram o retorno, observar um outro córrego, onde o trabalhador afirmou também coletar água.

Ressalta-se a extrema dificuldade de acesso do trabalhador ao local, cercado por mato alto e acessível somente a pé, com grandes riscos de acidentes, e de cavalo.

Cumprе salientar que, segundo a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24), o empregador tem o dever legal de fornecer água potável, em condições higiênicas, em todos os locais de trabalho. No presente caso, em razão da omissão do empregador quanto ao fornecimento de água potável, o empregado se viu obrigado a recorrer ao citado córrego para prover suas necessidades básicas de consumo de água. Importa aludir que não há qualquer garantia quanto à potabilidade da água utilizada pelo trabalhador. Ademais, para que pudesse chegar ao local onde se situava o córrego, o trabalhador incorria em diversos riscos à sua saúde e integridade física.

Conclui-se, portanto, que em função de ter deixado de fornecer ao seu empregado água potável em todos os locais de trabalho, o empregador em questão incorreu em infração administrativa.







MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

**- Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho – NR-24 do MTb, com redação da Portaria nº 3.214/1978.):**

Após inspeção nos locais de trabalho e de moradia, entrevista com o empregado prejudicado e oitiva com o empregador, verificou-se que não eram mantidas instalações sanitárias funcionais disponíveis ao trabalhador.

No curso da inspeção constatou-se que a propriedade não era abastecida por rede de água e esgoto. Do mesmo modo, não havia também disponibilidade de energia elétrica, já que o fornecimento fora interrompido em meados de setembro de 2016, por falta de pagamento, conforme relato do trabalhador, confirmado pelo empregador.

Isto posto, necessário salientar que após a interrupção do fornecimento de energia elétrica, o poço que abastecia a propriedade de água perdeu sua utilidade, uma vez que era utilizada bomba elétrica para a extração de água. Desse modo, a partir de setembro de 2016, o trabalhador precisou procurar outras fontes de abastecimento de água, tanto para sua higiene quanto para o preparo de alimentos e consumo próprio (água para beber). De igual maneira, uma vez que o fornecimento de água fora interrompido, as instalações sanitárias deixaram de funcionar, haja vista que não mais era possível acionar o mecanismo de descarga nem ligar a torneira e o chuveiro.

Destarte, impossibilitado de utilizar o banheiro existente na propriedade, o trabalhador relatou que passou a fazer suas necessidades fisiológicas no mato, em um local escolhido por ele, distante cerca de 100 m (cem metros) da sede da fazenda. Do mesmo modo, relatou também que tomava banho em um açude próximo, que, segundo o trabalhador, também era usado pelos cavalos da propriedade. Necessário ressaltar que a equipe de fiscalização, ao se dirigir a este açude, verificou que no local de fato havia utensílios utilizados para banho, como sabonete e duas panelas, utilizadas como recipientes de água.

Oportuno esclarecer que, segundo a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24), o empregador tem o dever legal de fornecer instalações sanitárias adequadas aos trabalhadores. No presente caso, em razão da omissão do empregador quanto ao fornecimento de um banheiro em condições de uso, o empregado se viu obrigado a tomar banho no açude e a fazer suas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

necessidades fisiológicas no mato, em clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Conclui-se, portanto, que em função de ter deixado de fornecer ao seu empregado instalações sanitárias em condições de uso, o empregador em questão incorreu em infração administrativa.

**DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO**

Conforme já relatado anteriormente, no dia 19 de julho de 2017, equipe formada por três Auditores-Fiscais do Trabalho, um motorista Oficial e quatro Agentes de Polícia Federal iniciaram ação fiscal no estabelecimento rural em que o empregador, Sr. [REDACTED] mantinha o trabalhador [REDACTED] exercendo atividades típicas de caseiro, conforme detalhadamente descrito nos itens anteriores deste relatório.

Depois da inspeção dos locais de trabalho e de moradia do obreiro, o Sr. [REDACTED] foi orientado a respeito dos procedimentos da ação fiscal, como a regularização do seu contrato de trabalho, com entrada e baixa na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social; pagamento de verbas rescisórias, conforme cálculo que seria realizado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho; e orientações sobre o Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Também foi esclarecido que, devido às condições degradantes de trabalho e de vida a que ele estava submetido, não seria possível a continuação do vínculo de emprego, pelo que ele não poderia mais permanecer e nem trabalhar na propriedade.

Em seguida, esse trabalhador foi retirado da propriedade pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e conduzido até o Setor de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia (SRT/RO), ocasião em que suas declarações foram colhidas e reduzidas a termo, com as assinaturas das pessoas presentes (termo de depoimento em anexo).

[REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Cumpram-se mencionar que naquele dia, ainda na fazenda, o trabalhador informou um número de telefone que seria o do Sr. [REDACTED] e apresentara um papel no qual havia o endereço do escritório de contabilidade que prestaria serviços ao empregador. Segundo o obreiro, o Sr. [REDACTED] ia dito a ele que sua CTPS estaria guardada em tal escritório.

Isto posto, ainda no dia 19/07/2017, foram iniciadas as tentativas de contato com o empregador a fim de que ele comparecesse ao Ministério do Trabalho para que tomasse conhecimento dos procedimentos de fiscalização e pudesse ser ouvido, expondo a sua versão dos fatos. Entretanto, as ligações direcionadas ao número telefônico que havia sido fornecido pelo trabalhador, caíam na caixa postal.

Na manhã do dia 20/07/2017, como permaneciam infrutíferas as tentativas de contato telefônico com o empregador, os Auditores-Fiscais do Trabalho dirigiram-se ao endereço do escritório de contabilidade, ocasião em que constataram que, de fato, a CTPS do obreiro era mantida no local. Por oportuno, foi entregue notificação para que tal documento, bem como outros relativos ao contrato de trabalho e que, porventura, estivessem no escritório, fossem apresentados no mesmo dia à fiscalização. Tal notificação – que segue em anexo - foi atendida à tarde, quando houve a entrega da CTPS do obreiro no Ministério do Trabalho.

No início da tarde do dia 20/07/2017, finalmente logrou-se êxito no contato telefônico com o Sr. [REDACTED] o qual, prontamente, compareceu ao Setor de Fiscalização da SRT/RO. Nessa oportunidade, ele foi comunicado de que as condições de trabalho e de vivência a que o empregado [REDACTED] estava submetido no estabelecimento rural eram degradantes e aviltavam a dignidade humana, tipificando a definição de condições análogas às de escravo. Ciente da situação em tela, o empregador prestou informações à fiscalização trabalhista, as quais foram reduzidas a termo de depoimento, assinado por todos os presentes (termo de depoimento em anexo). Ainda nessa ocasião, foi entregue a ele a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 358894-2017-07-14, por meio da qual foram solicitados, dentre outros documentos, as guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativos a todo o período trabalhado pelo empregado resgatado. Cumpre informar que tais guias, bem como os comprovantes de depósito do FGTS, foram trazidos à fiscalização pelo empregador, no dia 24/07/2017. Em anexo, seguem cópias da referida notificação e da documentação apresentada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No dia 03/08/2017, foi preenchido o Requerimento de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, tendo sido destacado e entregue ao trabalhador o seu comprovante. Segue em anexo a cópia da guia dessa solicitação.

Nesse mesmo dia, compareceu ao Setor de Fiscalização da SRT/RO, representando o empregador, mediante o devido instrumento de mandato (cópia da procuração em anexo), o contador [REDACTED] portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]. O contador quitou, em espécie, as verbas rescisórias do trabalhador [REDACTED] cujos cálculos haviam sido elaborados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho foi assinado pelo contador e pelo trabalhador, tendo sido realizada a sua homologação. Além disso, o representante do Sr. [REDACTED] promoveu as devidas anotações, de entrada e de baixa na CTPS do obreiro, e recebeu os Autos de Infração lavrados. Cópias de todos esses documentos seguem anexas ao presente relatório.

#### CONTATOS DO TRABALHADOR RESGATADO

O trabalhador [REDACTED] forneceu o seguinte número de telefone pessoal: (69) 99965-4621. Além desse número, também informou os números dos telefones do seu [REDACTED] e da sua filha [REDACTED], todos com o prefixo 69.

O endereço da filha do resgatado, para onde ele foi levado após ter sido retirado da fazenda pela equipe de fiscalização, é o seguinte: Rua [REDACTED]

[REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLAGO AO DE ESCRAVO

## CONCLUSÃO

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, define como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, a Carta Magna ainda estipula, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, além de assegurar a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Do mesmo modo, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29, promulgada pelo Decreto nº 41.721/57; e 105, promulgada pelo Decreto nº 58.822/66; além da Convenção sobre Escravatura de 1926, promulgada pelo Decreto nº 58.563/66; e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – promulgada pelo decreto nº 678/92) – que tem caráter supralegal, na hierarquia legislativa –, também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, em meio à fiscalização na propriedade rural que era administrada pelo Sr. [REDACTED], verificou-se o desrespeito aos valores e orientações legais supramencionados, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, de alguns preceitos de segurança e de saúde no trabalho, dispostos em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Como analiticamente demonstrado ao longo deste relatório, constatou-se, no estabelecimento rural fiscalizado, um empregado desempenhando atividades laborais, preenchendo os pressupostos fático-jurídicos de uma relação de emprego doméstica, submetido a condições degradantes de trabalho e de vivência, tendo aviltada a sua dignidade e, por consequência, enquadrando-se no conceito de submissão a condições análogas às de escravo.

O empregador também privou o trabalhador encontrado no estabelecimento rural fiscalizado de direitos trabalhistas básicos e imprescindíveis, como anotações relativas ao vínculo empregatício na Carteira



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

de Trabalho e Previdência Social, pagamento mensal do salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e, principalmente, um meio ambiente seguro de trabalho.

Com isso, em face de todo o exposto, em virtude da situação degradante por que passava, a equipe de fiscalização desenvolveu todos os procedimentos de resgate do trabalhador em questão, conforme determina a Instrução Normativa (IN) nº 91, do Ministério do Trabalho, de 05 de outubro 2011 e publicada no Diário Oficial da União de 06/10/2011, Seção I, pág. 102.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para providências que julgarem cabíveis.

Porto Velho/RO, 07 de agosto de 2017.

  
  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
